



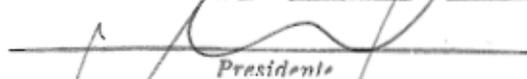
### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 28

#### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA.

Rib. Preto, 04 JUN. 2019 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

#### EMENTA:

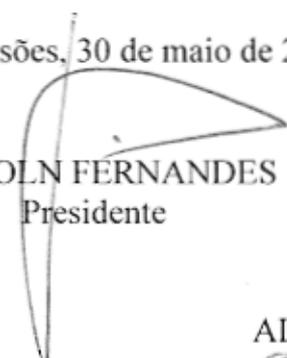
SUSPENDE A EXECUÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 14.227, DE 29 DE AGOSTO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2216269-72.2018.8.26.0000.

#### SENHOR PRESIDENTE:

**Artigo 1º** - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 14.227, DE 29 DE AGOSTO DE 2018, nos autos da ADIN Nº 2216269-72.2018.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 1467-O/2019-csrs, de 15 de maio de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 15.170/2019.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

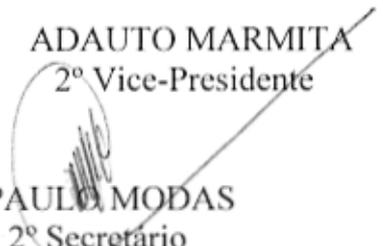
  
LINCOLN FERNANDES

Presidente

  
OTONIEL LIMA  
1º Vice-Presidente

  
JEAN CORAUCI  
1º Secretário

ADAUTO MARMITA  
2º Vice-Presidente

  
PAULO MODAS  
2º Secretário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000274446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2216269-72.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PÉRICLES PIZA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2216269-72.2018.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 38.566**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Lei Municipal nº 14.227/2018, que “*institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências*”. Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.227, de 29 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, a qual “*institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências*”.

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal e material.

Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração, caracterizada como ato de gestão administrativa, e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, destaca que a norma cria despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Diante disso, requereu a concessão da liminar para determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação e, no mérito, seja a presente julgada procedente a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei por violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 01/06).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**A liminar foi indeferida** (cf. fls. 37/39).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 51/52).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em sua manifestação, defendeu a constitucionalidade da lei impugnada e acrescentou que a norma não cria despesas, caracterizando-se como de postura municipal e de interesse local (fl. 56).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, ao final, pela procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 14.227/2018, do Município de Ribeirão Preto (fls. 61/74).

**É o relatório.**

II – A presente ação direta de inconstitucionalidade discute a compatibilidade constitucional da Lei Complementar nº 14.227/2018, que *“institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências”*.

Eis o texto da norma impugnada:

*Artigo 1º - Ficam instituídos o “Banco de Ração” e o “Banco de Acessórios para Animais” no âmbito do*

*Município de Ribeirão Preto, com as finalidades estabelecidas nesta lei.*

*Artigo 2º - Para os fins desta lei, poderão participar do “Banco de Ração” e do “Banco de Acessórios para Animais” os estabelecimentos comerciais, as empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais - ONGs e protetores independentes, devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes do Município.*

*§ 1º - Ao “Banco de Ração” incumbirá:*

*I- proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, proveniente de doações de:*

*a. estabelecimentos comerciais;*

*b. fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;*

*c. pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

*II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios para protetores independentes, Associações e ONGs (Organizações Não*

*Governamentais), devidamente cadastradas, que acolham animais em estado de abandono, com a finalidade de recuperação pré-adoção e às famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;*

*III - incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção dos animais no Município.*

*§ 2º - Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.*

**Artigo 3º** - O "Banco de Acessórios para Animais", criado por esta lei, tem por objetivos:

*I - coletar acessórios para animais, como coleiras, guias, roupas, remédios, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, proveniente de doações de:*

*a. estabelecimentos comerciais;*

*b. apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal,*

*resguardadas a aplicação das normas legais; e*  
*c. órgãos públicos.*

*II - distribuir os acessórios coletados aos beneficiários de que trata o art. 4º desta lei.*

**Artigo 4º** - São beneficiários do “Banco de Acessórios para Animais”:

*I - os protetores independentes e cadastrados;*

*II - as Associações e ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;*

*III - as famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;*

*IV - as famílias e pessoas que adotarem um animal, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade da Adoção.*

**Artigo 5º** - Caberá à Administração do “Banco de Ração” e do “Banco de Acessórios para Animais” à pessoa física ou jurídica indicada pelos parceiros a que se refere o Art. 2º desta lei, a qual deverá dar publicidade do disposto nesta lei, através de relatório mensal, que conterà as seguintes informações, dentre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*outras:*

*I - quantidades de ração recebidas e distribuídas;*

*II - quantidades de acessórios recebidos e distribuídos, categorizados por item;*

*III - número de animais atendidos;*

*IV - número de estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais ONGs e protetores independentes cadastrados em ambos os Bancos.*

**Artigo 6º** - *Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos acessórios coletados e doados pelos “Banco de Ração” e “Banco de Acessórios para Animais”.*

**Artigo 7º** - *A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos acessórios para animais far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.*

**Artigo 8º** - *Os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta lei correrão às expensas das entidades partícipes do “Banco de Ração” e do “Banco de Acessórios para Animais”.*

**Artigo 9º** - *Para a consecução dos objetivos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*celebrar parcerias com associações e ONGs, além de outros órgãos e entidades afins, públicas e privadas.*

*Artigo 10 - O credenciamento das entidades partícipes e dos órgãos doadores elencados nos Artigos 2º e 3º, bem como o cadastramento dos beneficiários poderão ser feitos diretamente pelas associações e ONGs, previamente cadastradas junto ao Poder Executivo.*

*Artigo 11 - Decreto Executivo regulamentará esta lei, no que couber.*

*Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**A ação é parcialmente procedente.**

Ao contrário da pretensão da exordial, frise-se que a violação do princípio da separação dos poderes – insculpido no artigo 5º da Constituição Bandeirante – pela norma objurgada, limitou-se ao texto normativo do artigo 9º.

Isso porque, ao dispor que o Poder Executivo está “*autorizado a celebrar parcerias com associações e ONGs, além de outros órgãos e entidades afins, públicas e privadas*”, para a consecução dos objetivos da lei, o Poder Legislativo acabou por delimitar a atuação do Alcaide, conforme lhe é defeso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para a realização de atos de sua competência exclusiva, como a realização de parcerias com instituições públicas e privadas, restando evidente, nesse ponto, violação à chamada reserva de Administração.

Aliás, nesse sentido, este Colendo Órgão Especial tem se posicionado. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE 'PREVÊ PARCERIA DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS' - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA ESFERA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -**  
**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA**  
**SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA**  
**DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS**  
**ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX,**  
**ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA**  
**PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE**  
**DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".** "Nos  
termos do artigo 5º, caput, da Constituição  
Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e  
Judiciário são independentes e harmônicos entre si.  
Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e  
independência em relação à Câmara Municipal, que  
não podem ser violadas mediante elaboração  
legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições  
que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito  
o que deve ser feito em termos de administração  
pública". "A celebração de parcerias, convênios,  
acordos e contratos pelo Município é prerrogativa  
exclusiva do Chefe do Poder Executivo no  
exercício de função típica outorgada pelo texto  
constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar  
a atuação do Prefeito à prévia autorização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Poder Legislativo**". (Direta de Inconstitucionalidade 2263898-42.2018.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Julgamento: 20/03/2019). (original sem grifos).

**Entretanto, a mesma eiva de inconstitucionalidade não se encontra presente no restante da norma em análise.**

Conforme a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, os demais dispositivos legais referendam a autonomia da Câmara de Vereadores no exercício de sua atividade típica, qual seja, legislativa.

Cumpre aqui lembrar que, na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que **a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.**

Da leitura dos dispositivos supra – à exceção do artigo 9º -, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a coletar e distribuir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais, visando à proteção da saúde e do bem-estar animal.

Portanto, nesse ponto, a lei **não** se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Com efeito, no *Leading Case* ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, **não** afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Em outros dizeres, ressalvado o artigo 9º (acima destacado), a lei municipal ora em análise **não** altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Portanto, o restante da norma vergastada é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

*“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).*

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Ademais, cumpre esclarecer que o objetivo da lei em questão é a proteção do bem-estar animal, através da criação de um “Banco de Rações” e de “Banco de Acessórios para Animais”, a fim de arrecadar e distribuir alimentos e acessórios aos animais, **mediante o auxílio de entidades públicas e privadas** devidamente cadastradas, **visando à recuperação e adoção de animais.**

Os dispositivos impugnados dispõe que a **arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos acessórios para animais far-se-á sem ônus para o Poder Executivo** (artigo 7º), sendo que **os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a consecução das finalidades da lei correrão às expensas das entidades partícipes** do “Banco de Ração” e do “Banco de Acessórios para Animais (artigo 8º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Destarte, inexistem atos de gestão, mas sim atos que somente visam à melhoria do bem-estar animal, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.**

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial, no exato sentido aqui proposto:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. **Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2176365-79.2017.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Julgamento: 18/04/2018). (original sem grifos).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que “institui pacto municipal social para a população em situação de rua, conforme específica” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**imperativo – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.”** (Direta de Inconstitucionalidade 2141949-85.2017.8.26.0000; Rel. Ricardo Anafe; Julgamento: 31/01/2018). (original sem grifos).

Dessa maneira, como se viu e ressaltou, a maior parte da norma guerreada respeitou a matéria de competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ainda que o entendimento sobre “*criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária*” persista, ressalte-se que mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório  
Excelso:

“*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” ( ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) – original sem grifo.*

Ademais, o encargo criado no presente caso não provoca impacto significativo no orçamento e, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), “*a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*”.

Assim, sob todas as perspectivas apresentadas, mais não precisa ser dito para concluir que a norma impugnada – à exceção do artigo 9º – encontra-se em conformidade com seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parâmetros de constitucionalidade. De rigor, portanto, a parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 14.227, de 29 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto.

**PÉRICLES PIZA**

**Relator**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

Sumário

<b>Ato Número:</b>	14227
<b>Data de Elaboração:</b>	29/08/2018
<b>Data de Publicação:</b>	31/08/2018
<b>Processo:</b>	02-2018-023875-9
<b>Assunto(s):</b>	Instituir.
<b>Tipo de Legislação:</b>	Lei Ordinária
<b>Autor(es):</b>	Alessandro Maraca.
<b>Projeto:</b>	105 <b>Ano do projeto:</b> 2018
<b>Autógrafo:</b>	145 <b>Ano do autógrafo:</b> 2018
<b>Observações:</b>	ADI nº 2216269-72.2018.8.26.0000 - concessão de medida liminar em ação de inconstitucionalidade INDEFERIDA.

Ementa e Conteúdo

**INSTITUI O “BANCO DE RAÇÃO” E O “BANCO DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 28/08/2018, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 105/2018, e eu, Igor Oliveira, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos o “Banco de Ração” e o “Banco de Acessórios para Animais” no âmbito do Município de Ribeirão Preto, com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, poderão participar do “Banco de Ração” e do “Banco de Acessórios para Animais” os estabelecimentos comerciais, as empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais - ONGs e protetores independentes, devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - Ao “Banco de Ração” incumbirá:

I - proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, proveniente de doações de:

a. estabelecimentos comerciais;

b. fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

c. pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios para protetores independentes, Associações e ONGs (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas, que acolham animais em estado de abandono, com a finalidade de recuperação pré-adoção e às famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

III - incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção dos animais no Município.

§ 2º - Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Artigo 3º - O "Banco de Acessórios para Animais", criado por esta lei, tem por objetivos:

I - coletar acessórios para animais, como coleiras, guias, roupas, remédios, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, proveniente de doações de:

a. estabelecimentos comerciais;

b. apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais; e

c. órgãos públicos.

II - distribuir os acessórios coletados aos beneficiários de que trata o art. 4º desta lei.

Artigo 4º - São beneficiários do "Banco de Acessórios para Animais":

I - os protetores independentes e cadastrados;

II - as Associações e ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - as famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

IV - as famílias e pessoas que adotarem um animal, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade da Adoção.

Artigo 5º - Caberá à Administração do "Banco de Ração" e do "Banco de Acessórios para Animais" à pessoa física ou jurídica indicada pelos parceiros a que se refere o Art. 2º desta lei, a qual deverá dar publicidade do disposto nesta lei, através de relatório mensal, que conterá as seguintes informações, dentre outras:

I - quantidades de ração recebidas e distribuídas;

II - quantidades de acessórios recebidos e distribuídos, categorizados por item;

III - número de animais atendidos;

IV - número de estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais ONGs e protetores independentes cadastrados em ambos os Bancos.

Artigo 6º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos acessórios coletados e doados pelos "Banco de Ração" e "Banco de Acessórios para Animais".

Artigo 7º - A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos acessórios para animais far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

Artigo 8º - Os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta lei correrão às expensas das entidades partícipes do "Banco de Ração" e do "Banco de Acessórios para Animais".

Artigo 9º - Para a consecução dos objetivos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com associações e ONGs, além de outros órgãos e entidades afins, públicas e privadas.

Artigo 10 - O credenciamento das entidades partícipes e dos órgãos doadores elencados nos Artigos 2º e 3º, bem como o cadastramento dos beneficiários poderão ser feitos diretamente pelas associações e ONGs, previamente cadastradas junto ao Poder Executivo.

Artigo 11 - Decreto Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IGOR OLIVEIRA  
Presidente